



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha – Estado do Paraná

Ofício nº 266/2020

Ref: Procedimento Administrativo n.º MPPR-0083.20.000194-5

Manguairinha, 30 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para remeter-lhe a Recomendação Administrativa nº 004/2020, expedida pela Promotoria de Justiça da Comarca de Manguairinha, bem como para requisitar que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se acatará a referida recomendação.

Atenciosamente.



BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça

Excelentíssimo Senhor
ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES
Prefeito Municipal
Praça Francisco Assis Reis, 1060, Centro
85540-000 Manguairinha/PR

Recebido em
30/03/2020
16h 00 min
Alisson Rodrigo Tardaro
Procurador Jurídico
Decreto nº 008/2017 de 02/01/2017



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça de Maringá

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 04/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93; e artigo 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99, e

CONSIDERANDO que, em 30/1/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), "um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata";

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3/2/2020, através da Portaria GM/MS nº 188/20204, nos termos do Decreto 7.616/2011¹, declarou "emergência em saúde pública de importância nacional", em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO que, em 11/3/2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

¹ Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como "programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população" (art.12), competindo ao Ministério da Saúde "convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública" (art.13, II), dentre outras atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça de Manguelinhã

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o Brasil, no momento, no nível de resposta 3: "emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)", na fase de *mitigação*, isto é, já passaram de 100 casos confirmados no país;

CONSIDERANDO que o Paraná elaborou seu Plano de Contingência para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da Constituição Federal: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado";

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da Constituição Federal, compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica";

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica da Saúde – Lei Federal nº8080/1990, em seu artigo 2º, caput e §§1º e 2º, prevê que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado de Pernambuco
Promotoria de Justiça de Mangueirinhas

aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade”;

CONSIDERANDO o disposto na **Lei Federal nº 13.979/2020**, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supramencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I – na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça de Manguaçu

animais peçonhentos; II – no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; III – na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; IV – na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO publicação da **Portaria MS nº 356/2020**, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria de Consolidação nº 1/2017/MS, que dispõe sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, dentre eles: art. 2º, “toda pessoa tem direito ao acesso a bens e serviços ordenados e organizados para garantia da promoção, prevenção, proteção, tratamento e recuperação da saúde (...) o acesso será preferencialmente nos serviços de atenção básica, integrados por centros de saúde, postos de saúde, unidades de saúde da família e unidades básicas de saúde ou similares mais próximos de sua casa”; (...); art.3º: “toda pessoa tem direito ao tratamento adequado e no tempo certo para resolver o seu problema de saúde. (...) é direito da pessoa ter atendimento adequado, com qualidade, no tempo certo e com garantia de continuidade do tratamento”; art. 4º, “toda pessoa tem direito ao atendimento humanizado e acolhedor, realizado por profissionais qualificados, em ambiente limpo, confortável e acessível a todos”; dentre outros;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 5º, II, alínea 'd', do Código de Saúde do Estado do Paraná (LE nº 13.331/2001), que estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal a “conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão”;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça de Manguaerinha

CONSIDERANDO que o artigo 10, I, da LE nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde será orientada para “a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva”;

CONSIDERANDO também, que o artigo 518, Decreto nº 5.711/2002, afirma que “**compete à autoridade sanitária municipal e/ou estadual, de acordo com o conhecimento científico atual e normas técnicas específicas, definir, determinar, executar e/ou propor a execução, coordenar, delegar, acompanhar e avaliar as medidas de prevenção e controle das doenças e ou agravos à saúde**”;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Federal nº 78.231/75, que dispõem sobre normas relativas à notificação compulsória de doenças;

CONSIDERANDO também se tratar de infração sanitária, conforme o art. 543, do Decreto Estadual nº 5.711/2002 “deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação obrigatória – Pena – advertência, pena educativa e/ou multa”. (incisos XXIII e XXIV);

CONSIDERANDO ser de incumbência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e a função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, tal como se infere das disposições de caráter constitucional previstas nos artigos 127 e 129, II da Constituição Federal e artigo 120, II, da Constituição do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça de Mangueirinha

pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do artigo 57, V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o artigo 58, VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público faculta a seus membros, no exercício de suas funções, sugerir ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia "a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional";

CONSIDERANDO que o Governo do Estado do Paraná publicou, em 16/03/2020, o Decreto nº 4230², por meio do qual, dentre outras medidas, determinou a suspensão das aulas na rede estadual de ensino, em todos os níveis de ensino (art. 8º);

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.979/20, art. 3º, define medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento da pandemia de COVID19;

CONSIDERANDO a natureza exemplificativa daquela enumeração, dado à

² Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/arquivos/Decreto_4230.pdf>. Acesso em 17/03/2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça de Mangueirinha

complexidade e à novidade da matéria, bem como, à necessidade de defesa da saúde pública, de relevância pública por definição constitucional;

CONSIDERANDO que, segundo alerta do dia 25/03/2020 da OMS, os EUA serão o novo epicentro da pandemia (em 2 a 3 semanas) registrando 53 mil infectados; 7,5 mil internados; 700 mortes (1,40%) e, hoje, em menos de 24 horas, subido para 70.000 internados e, mais de 1.000 óbitos, isso tudo no país mais rico do mundo, que pode se dar ao luxo de ter 53 mil leitos de UTI e, projetar ampliação para 140 mil respiradores, isso só em Nova York, só para ter uma noção, o Brasil tem 14,8 mil leitos de UTI para adultos;

CONSIDERANDO que o novo coronavírus segue se disseminando pela América do Sul, tendo só para exemplificar, o Chile mais de 1000 casos confirmados e, o Equador, 1.082, todos no início de suas crises;

CONSIDERANDO que todos os outros países do cone sul estão recrudescendo suas medidas, a exemplo da Bolívia que decretou prisão de até 10 anos para quem sair de casa;

CONSIDERANDO que após reunião ocorrida na AMSOP, foi deliberada a reabertura do Comércio do Sudoeste do Paraná, no dia 30/03/2020, por 14 votos a 11 dos Prefeitos que representam os Municípios do Sudoeste do Paraná;

CONSIDERANDO o justo receio de que a reabertura do comércio de maneira imprudente possa causar retrocesso aos avanços que o isolamento social vem proporcionando;

CONSIDERANDO que tal conduta tem potencial para colocar em risco toda a população, bem como o sistema público de saúde da região de Mangueirinha;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná
Promotoria de Justiça de Manguaerinha

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Prefeito do Município de Manguaerinha/PR, Elídio Zimerman de Moraes, e ao Secretário de Saúde do Município de Manguaerinha/PR, Ivoliciano Leonarchik**, a fim de cumpram as disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas, diante da reabertura do Comércio local, e, especialmente, adotem as seguintes medidas:

- i. Que qualquer decisão a ser tomada pelo poder público municipal – seja pela abertura do comércio seja pela continuidade do isolamento – esteja amparada em amplo, profundo e responsável estudo técnico acerca das condições de saúde local, em relação a cada estabelecimento comercial, atestando-se que a decisão não trará prejuízos à saúde coletiva. A decisão deverá, necessariamente, ser fundamentada em dados técnicos da Secretaria de Saúde Municipal, inclusive, com justificação da autoridade sanitária e epidemiológica do Município, podendo inclusive, em caso de ausência de profissionais no âmbito Municipal, ser solicitado apoio da Regional de Saúde, com respaldo e embasamento técnico/teórico da Regional de Saúde;
- ii. Em caso de reabertura do comércio, que sejam adotadas medidas para evitar aglomeração de pessoas, limitando-se a capacidade dos estabelecimentos e exigindo-se a utilização das medidas preventivas preconizadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como o distanciamento de 2 (dois) metros, a higienização das mãos e, em casos necessários, o uso de equipamentos de proteção individual etc;
- iii. Que sejam adotadas medidas efetivas de fiscalização das restrições, eventualmente, impostas.

Alerta-se, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação poderá importar na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive no sentido de apuração de responsabilidades



MINISTÉRIO PÚBLICO

Promotoria de Justiça de Manguelirinha

civil, administrativa e criminal dos agentes públicos, que, por ação ou omissão, violação ou permissão de violação de direitos coletivos à saúde, sem prejuízo de outras sanções cabíveis

Fica estabelecida o **prazo de 05 (cinco) dias contados do recebimento desta**, para que seja informado a esta Promotoria de Justiça acerca da adoção das providências determinadas na espécie mediante detalhamento técnico, ponto a ponto, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade, sob pena da tomada das medidas judiciais cabíveis por este órgão ministerial, inclusive no sentido da apuração de responsabilidade administrativa, criminal e civil.

Manguelirinha, 30 de março de 2020.



BRUNO RINALDIN
Promotor de Justiça